

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.100 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : FAUSTINO FELICIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CESAR MARÇAL CERCONDE E OUTRO(A/S)
ASSIST.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSIST.(S) : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA
ADV.(A/S) : CARLOS DA COSTA SOARES
RÉU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO (REF. À PETIÇÃO 6599/2016): Em atenção ao despacho de 1º de fevereiro de 2016, a FUNAI informa que identificou outros 29 processos administrativos que versam sobre a Terra Indígena Ibirama La-Klaño. Em face disso, requer a **concessão do prazo de 30 dias** para cumprir a determinação de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo FUNAI/BSB/ 2152/95, que subsidiou a Portaria 1128/2003 (e quaisquer outros processos administrativos que versem sobre a Terra Indígena Ibirama-La-Klaño). Pede, ainda, **seja autorizada a juntada dos documentos referentes aos demais 29 processos administrativos por meio de mídia digital.**

Passo a me manifestar sobre os pedidos:

Defiro o prazo requerido para o cumprimento da diligência, considerando a quantidade de PA's localizados.

Indefiro, entretanto, a juntada da documentação unicamente em mídia digital, por se tratar de autos físicos que reclamam a presença de todas as peças no processo. (Cópia digital também poderá ser anexada e facilitará os trabalhos, mas deverão ser providenciadas as cópias físicas para constarem do processo).

ACO 1100 / SC

Outras providências de saneamento do feito antes do julgamento -
VINDA AOS AUTOS DA COMUNIDADE INDÍGENA:

O caso em tela revela como escopo final o impedimento da ampliação da terra indígena Ibirama La-Klãnô por meio de nova demarcação que, segundo afirmam os autores, incidirá sobre terras de sua propriedade. De outro lado, qualquer decisão a ser proferida no presente feito tem o potencial de atingir a esfera de direitos dos índios da etnia Xokleng, uma vez que estes possuem uma demarcação administrativa de terras reconhecida pela FUNAI e pela UNIÃO, em face da Portaria 1128/2003 - MJ.

Em ações da natureza da presente, tenho concluído que, da redação do artigo 232 da Constituição Federal, deduz-se que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Isso em decorrência de todo o arcabouço constitucional, que retirou os indígenas de uma esfera protetiva-diminutiva de suas capacidades, e reconheceu-lhes, dentro de uma noção plural de sociedade que pretendeu regular, a mesma capacidade conferida aos demais cidadãos brasileiros na defesa de seus direitos.

A partir das duas premissas expostas, concluo pela necessidade de inclusão da Comunidade Indígena Xokleng, na qualidade de parte interessada no processo, devendo ser retificada a autuação do feito.

Assim, sem prejuízo das determinações contidas no despacho anteriormente prolatado (e que ainda está em fase de cumprimento de diligências), **determino a expedição de carta de ordem ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, a fim de que se providencie a regular notificação da Comunidade Indígena Xokleng, para que, querendo, manifeste-se no processo, uma vez que a**

ACO 1100 / SC

terra demarcada situa-se em área sob sua jurisdição.

Cumpra-se o presente despacho na ordem das determinações: intimem-se as partes já presentes no feito; logo após, providencie-se a expedição de carta de ordem nos termos supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente